

# **NATURALIZAÇÃO DA DESIGUALDADE NO BRASIL: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT, WALTER BENJAMIN E GIORGIO AGAMBEN**

*NATURALIZATION OF INEQUALITY IN BRAZIL: A  
DIALOGUE WITH CARL SCHMITT, WALTER BENJAMIN  
AND GIORGIO AGAMBEN*

Bruna da Penha de Mendonça Coelho<sup>1</sup>  
Maria da Piedade Gonçalves de Oliveira<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: brunapmcoelho@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: maria.oliveira2808@hotmail.com

**RESUMO:** O artigo estabelece um diálogo entre as teorias de Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben, transpondo-as para a realidade social brasileira. A naturalização da desigualdade constitui marca cruel de nossa sociedade, e a filosofia do direito contribui para uma abordagem jurídica que leva em conta as disparidades sociais. Far-se-á, primeiramente, uma análise do estado de exceção à luz das obras de Benjamin e Agamben. Posteriormente, com Schmitt, a questão da exceção será analisada em conjunto com a decisão política, demonstrando a ligação intrínseca entre direito e política e o reflexo disto no agravamento das desigualdades sociais. Será estabelecida a diferença entre os conceitos de “inimigo”, de Schmitt, e *homo sacer*, de Agamben, na instauração do estado de exceção e como o conceito de “inimigo” foi desvirtuado com a construção da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desigualdade. Brasil. Schmitt. Benjamin. Agamben.

**ABSTRACT:** The article establishes a dialogue between Carl Schmitt, Walter Benjamin and Giorgio Agamben's theories, transposing them to the Brazilian social reality. The naturalization of inequality is a cruel mark of our society, and the philosophy of law contributes to a juridical approach that takes into account the social disparities. First, the state of exception will be analyzed in the light of Benjamin and Agamben's works. Later, with Schmitt, the issue of exception will be analyzed together with the political decision, demonstrating the intrinsic connection between law and politics and the reflection of this in the worsening of social inequalities. It will be established the difference between the Schmitt's concept of “Enemy” and the Agamben's concept of *homo sacer* in the establishment of the state of

exception and how the concept of “enemy” was distorted with the construction of Enemy Criminal Law’s Theory.

**KEYWORDS:** Inequality. Brazil. Schmitt. Benjamin. Agamben.

## 1. INTRODUÇÃO

No estudo do direito, é comum tomarmos por ponto de partida a norma positivada, e dela traçarmos as redes teóricas que permeiam as abordagens jurídicas que nos propusermos a fazer. Muitas vezes nos esquecemos de que, enquanto fenômeno não apenas normativo, mas também social e cultural, o direito requer de seus operadores a capacidade de olhar para a realidade e verificar as assimetrias e as teias de poder que nela se desenvolvem.

É nessa esteira que a filosofia do direito se mostra, mais do que nunca, de grande valia, uma vez que reconecta o direito com a problemática da justiça, da qual aquele nunca deveria ter se dissociado. A abstração da norma, dentro de uma perspectiva que toma o saber jurídico por estrutura meramente formal, é por demais perigosa, porque leva à ocultação do sujeito concreto da injustiça. De fato, a filosofia do direito exerce uma função fundamentadora, bem como crítica e avaliativa, na medida em que proporciona os conhecimentos metacientíficos fundamentais para a correta compreensão da realidade jurídica e é apta a apreciar certa ordem jurídica “de acordo com as exigências mais fundamentais do ser da pessoa humana e da vida social”.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> HERVADA, Javier. Lições propedêuticas de filosofia do direito. Tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica de Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 36.

Uma das marcas mais cruéis da sociedade brasileira, herança nefasta dos tempos coloniais (tempos esses que, muitas vezes, parecem não ter findado), é a naturalização da desigualdade. A banalização das disparidades sociais, a relativização da vida, a assunção de que os direitos albergados na carta constitucional não passam de uma folha de papel desconectada da realidade social para grande parte da população, são chagas muito perceptíveis que discursos escusos tentam vez por outra ocultar.

A proposta desse artigo é estabelecer um diálogo entre três autores de extrema relevância para a filosofia do direito (Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben) e se valer de suas contribuições teóricas para traçar uma análise crítica desta ferida ainda bastante aberta que é a desigualdade em nosso país, bem como dos mecanismos que propiciam a naturalização de tão grave mazela social.

A contribuição de Schmitt passa, sobretudo, pela crítica incisiva ao positivismo e pelo reconhecimento de que há uma relação muito própria entre norma e processo decisório. Repensa-se a exceção, repensa-se a ligação entre direito e política. O momento em que ocorre o descumprimento da norma não pode ser ignorado pelo direito, pois é justamente aí que se desvendam as relações de poder. Note-se, ainda, que, no que tange à divisão schmittiana do político no binômio amigo-inimigo, certos autores posteriores tentaram corporificar essas categorias, ensejando, de certa forma, uma distorção da teoria original, o que será abordado em mais detalhes à frente.

Benjamin, por sua vez, mostra-se imprescindível em qualquer estudo que pretenda problematizar e questionar a produção de um conceito de história que oculta a tradição dos oprimidos. Mais ainda, a compreensão de que o invisibilizado pela história renova-se no presente, de que a ideologia do progresso não só não estanca a barbárie, como a propicia cotidianamente, abre-nos os olhos no sentido de que o direito, em larga medida, produz

violência. A percepção de que, para o oprimido, o estado de exceção é a regra, leva o autor a projetar o que seria, em sua concepção, um verdadeiro estado de exceção.

Por fim, a teoria do filósofo italiano contemporâneo Giorgio Agamben é de notável relevância no que tange, em especial, ao estudo do estado de exceção (cujo contraponto com o estado de exceção benjaminiano será traçado mais adiante). Ademais, o resgate da figura do *homo sacer* do direito romano pode nos ajudar a compreender como se dá, em nossa realidade social, o processo cruel de relativização da vida de certa parcela da população.

De fato, trata-se de contribuições muito valiosas, cujo estudo se faz – mais do que desejável – necessário.

## **2. DIREITO E PRODUÇÃO DE VIOLÊNCIA. UMA ANÁLISE DO ESTADO DE EXCEÇÃO À LUZ DAS TEORIAS DE WALTER BENJAMIN E GIORGIO AGAMBEN**

Walter Benjamin<sup>4</sup> se preocupa em analisar como o projeto civilizatório tem uma relação direta com a produção de opressão e violência, que recai cotidianamente sobre os invisibilizados pela história. O perdedor da história vive, atualiza-se no presente. Para o oprimido, o estado de exceção consiste em uma exclusão permanente; não é excepcional ou esporádico (daí a ideia de estado de exceção como regra). A produção sistemática da barbárie que se atualiza no tempo é muito palpável na nossa realidade social, e pode ser exemplificada pela figura dos autos de resistência, que representam um

---

<sup>4</sup> LÖWY, Michel. *Walter Benjamin: aviso de incêndio – Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 70-95.

verdadeiro resquíio do regime militar (temática estudada também à luz da teoria de Agamben).<sup>5</sup>

Costuma-se propagar a ideia de que onde há direito, findam-se as relações de violência. Não obstante, é preciso reconhecer que o direito e sua normatividade podem ser, eles próprios, propiciadores de violência. É nesse contexto que o autor procede a uma análise crítica tanto de teorias que assumem a produção de violência como um mecanismo legítimo para alcançar fins justos, quanto daquelas que concebem o poder-violência como algo gerado e legitimado ao longo da história. “Trata-se, então, de pensar criticamente o Direito fazendo a crítica dos meios: o poder e a violência”.<sup>6</sup>

Assim, compreender as garras da exclusão social, a violência sistemática praticada nas favelas brasileiras, a assunção de que determinadas vidas não têm valor para a sociedade, tudo isso demanda um estudo da história nacional, em especial da história da escravidão. E o mais importante é perceber que não se trata de uma história acabada, que existe em algum lugar do passado; trata-se de opressão que se perpetua cotidianamente. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, evidencia-se a percepção de que o Estado, massivamente, produz violência, fazendo estremecer a crença que se tinha até então de que o Estado era a entidade mais bem acabada por meio da qual o ser humano poderia criar vida social e alcançar o progresso.

Outra marca da ideologia do progresso (o qual tende a se instaurar à

---

5 Cf. FERREIRA, Natália Damazio Pinto. *Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2013. Orientadora: Profa. Dra. Bethânia de Albuquerque Assy.

6 RODRIGUES, Ivoneide Fernandes. *Violência, mito é destino: para uma crítica do Direito com base em Walter Benjamin*. Dissertação (Mestrado). Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará, 2010, p. 37. Orientador: Prof. Dr. João Emiliano Fortaleza de Aquino. Disponível em: <[http://www.uece.br/cmaf/dmdocuments/dissertacoes2010\\_violencia\\_mito\\_destino\\_critica\\_direito\\_benjamin.pdf](http://www.uece.br/cmaf/dmdocuments/dissertacoes2010_violencia_mito_destino_critica_direito_benjamin.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2016.

custa da barbárie social e do agravamento de desigualdades) é a precarização das relações de trabalho com base no discurso de modernização do processo produtivo. A desregulamentação das relações laborais, que cada vez mais encontra terreno farto no modelo produtivo contemporaneamente vigente no sistema capitalista, leva, progressivamente, à restrição cada vez mais intensa de direitos trabalhistas e à piora das condições laborais. Leva, ainda, à ampliação do uso de institutos que, uma vez distorcidos na prática brasileira, tendem a ser utilizados com vistas à redução de custos (haja vista a depreciação do padrão salarial) e à isenção de responsabilidades, de que é exemplo a terceirização.

De fato, no bojo do que se convencionou chamar de Terceira Revolução Industrial, dados da Organização Internacional do Trabalho apontam que o alerta de Benjamin fora preciso. O trabalho não deixou de possuir centralidade no capitalismo contemporâneo; o que se observa é a precarização e um conseqüente aumento da exploração.<sup>7</sup> E, diante do cenário de instabilidade política pelo qual passa o país atualmente, há que se ter especial cautela para evitar retrocessos.

“É preciso, pois, ao menos, ter a percepção de que a questão trabalhista, mais uma vez, é o ponto central das tensões sócio-econômicas, mas da forma como a crise política tem se explicitado, a partir de uma disputa no plano das aparências, eis que deixa de lado as causas profundas da relação trabalho-capital, pode ser que os direitos trabalhistas se constituam a moeda de troca para se chegar à estabilidade política, sem que existam forças para se opor a isso, até porque a maior parte das pessoas que tem se posicionado nos debates não sofrerão as conseqüências

---

<sup>7</sup> PRIEB, Sérgio. *A classe trabalhadora diante da Terceira Revolução Industrial*. Disponível em: <[http://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt4/sessao1/Sergio\\_Prieb.pdf](http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt4/sessao1/Sergio_Prieb.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2016, p. 5.

diretas desse desmonte de direitos, que pode vir, portanto, com ou sem impeachment”<sup>8</sup>.

De volta a Benjamin, percebe-se que o filósofo notou, com bastante acerto, que a ideologia da marcha civilizatória ignorou que o progresso científico não leva a uma natural eliminação da barbárie política e social (basta analisar as experiências fascistas do século XX)<sup>9</sup>. Nas palavras de Brecht, “Benjamin insurge-se contra a ideia da história como processo contínuo, do progresso como empresa poderosa de umas quantas cabeças descansadas [...]”<sup>10</sup>.

O autor propõe, então, a instauração de um “real estado de exceção”. Não há aqui qualquer incitação a uma política autoritária, pois o que ele deseja é a *verdadeira exceção*, o fim dos poderes autoritários (embora alguns vislumbrem um excesso de utopia). Produzir o verdadeiro estado de exceção significa abolir a dominação e as classes, construir uma sociedade em que não existam “superiores” e “inferiores”, “senhores” e “escravos”. Para tanto, ele pretende lançar mão de um conceito de história que dê conta da tradição dos oprimidos, sendo necessário “esfregar a história a contrapelo”. E mais, é preciso ação (daí certo pessimismo revolucionário). Nas palavras de Benjamin, em sua Tese VIII, “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ no qual vivemos é a regra. [...] Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção [...]”<sup>11</sup>.

---

8 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os direitos trabalhistas sob o fogo cruzado da crise política. Publicado em 27 de março de 2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/27/os-direitos-trabalhistas-sob-o-fogo-cruzado-da-crise-politica/>>. Acesso em 06 jun. 2016.

9 LÖWY, Michel. *Op. Cit.* P. 83-86.

10 BRECHT, Bertolt. *Arbeitsjournal*. 1º vol.: 1938-1942. Ed. Werner Hecht, Frankfurt, 1973, p. 294 APUD *O anjo da história / Walter Benjamin*; organização e tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012, p. 174.

11 LÖWY, Michel. *Op. Cit.* P. 83.

Agamben<sup>12</sup>, ao comentar as duas concepções de estado de exceção da teoria benjaminiana, aponta que o primeiro pode ser associado àquele schmittiano como uma *fictio iuris* destinada a fazer com que o poder estatal se utilize da própria suspensão do direito, da anomia. Já o segundo, o real, diz respeito à guerra civil, à ação revolucionária, que não pretende ter qualquer vínculo com o direito.<sup>13</sup>

O filósofo italiano observa que a “criação voluntária de um estado de emergência permanente” fez com que o estado de exceção se tornasse o paradigma de governo prevalecente na política contemporânea<sup>14</sup>. O autor menciona a ampliação do Executivo na proposição de “decretos com força-de-lei”, apontando ainda que a Primeira Guerra Mundial teria desempenhado importante papel na propagação das medidas governamentais de exceção. E hoje, não mais uma providência de caráter excepcional, passou a ser uma técnica de governo, e até mesmo um paradigma constitutivo da própria ordem jurídica.<sup>15</sup> O autor sustenta que o estado de exceção não seria interior nem exterior ao ordenamento, pois a norma não é abolida pela sua suspensão, e a zona de anomia que se instaura não é desprovida de conexão com a ordem jurídica.<sup>16</sup> Assim, sustenta que o estado de exceção é um “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei [...]”.<sup>17</sup>

Observa Márcio Seligmann-Silva<sup>18</sup> que Agamben teria considerado “precisa”, nesse ponto, a resposta de Schmitt à teoria da *Gewalt* pura de Benjamin, uma vez que não seria possível uma violência pura fora do direito.

---

12 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 9-49.

13 Idem, 92.

14 Idem, p. 13.

15 Idem, p. 18-19.

16 Idem, p. 39.

17 Idem, p. 61.

18 SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Walter Benjamin: o estado de exceção - Entre o político e o estético*. Instituto de Estudos da Linguagem – UNICAMP. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/download/12579/11746>>. Acesso em 06 jan. 2016, p. 33, 34.

Para o filósofo italiano, não é como se a exceção se caracterizasse por uma exclusão sem qualquer relação com a norma; ao revés, a norma mantém um vínculo com a exceção justamente por sua suspensão.

Ademais, no que diz respeito ao soberano, há uma abordagem diferente nas teorias dos dois autores: Benjamin chegou a mencionar a incapacidade de decisão por parte deste (para ele, no estado de exceção o que impera é a catástrofe, não o soberano, tendo em vista a radicalidade dessa situação excepcional)<sup>19</sup>, enquanto Agamben concebe que haveria uma relação de bando na relação de exceção entre soberano e súditos, no sentido de que estes estariam expostos aos arbítrios daquele (daí os conceitos de *homo sacer* e vida nua, bem como a ideia de atribuição de diferentes valores à vida das pessoas).

Pode-se dizer, assim, que a história política do Ocidente se pauta pelo abandono constante da vida nua por parte do soberano. Os interesses que o estado de exceção permanente coordena balizam o fazer viver ou deixar morrer dessa vida biológica, controlam o corpo e a mente, caracterizando o biopoder. Exemplo claro deste biopoder, pode ser encontrado no estado de coisas inconstitucional que vige no sistema carcerário nacional, tendo em vista a violação sistêmica de direitos fundamentais.

É nessa linha que o italiano resgata a figura do *homo sacer* do direito romano, que será tratada mais detidamente no próximo item, como “o modelo paradigmático de produção e justificativa da vida nua no contexto da estrutura jurídica e política do Ocidente, marcada pelo poder soberano e pelo estado de exceção”.<sup>20</sup>

Apesar das diferentes perspectivas acerca da teoria do estado de ex-

---

<sup>19</sup> Idem, p. 34.

<sup>20</sup> BAZZANELLA, Sandro Luiz. *A centralidade da vida em Nietzsche e Agamben frente à metafísica ocidental e a biopolítica contemporânea*. Dissertação (Doutorado). Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010, p. 244, 257. Orientador: Prof. Dr. Selvino José Assmann. Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Sandra Caponi. Disponível em:

ção nas obras de Benjamin e Agamben, ambas permitem que seja dado enfoque a essas situações de violação que existem dentro do Estado e que são muitas vezes levadas a cabo pelos seus próprios agentes. Fato é que o oprimido experimenta um estado de exceção permanente, estado este se tornou paradigma de governo. As violações patentes e constantes de direitos, bem como o descumprimento, por parte do Estado, dos deveres mais básicos, mostram que construir uma teoria do direito consciente de seu papel social deve passar necessariamente por uma abordagem que leve em conta as relações de poder que permeiam a realidade.

### **3. O CONCEITO DE “HOMO SACER” NA TEORIA DE GIORGIO AGAMBEN E A SUBSTANCIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO SCHMITTIANA AMIGO-INIMIGO NA REALIDADE BRASILEIRA**

Carl Schmitt<sup>21</sup> analisa, em conjunto, a questão do estado de exceção e da decisão política como forma de apreender o fenômeno jurídico em sua totalidade, de modo que se possa identificar concretamente as disputas políticas em jogo. Para tanto, busca conceituar o político a partir da identificação de categorias próprias, especificamente políticas<sup>22</sup>, com o objetivo de diferenciá-lo dos demais domínios (moral, econômico, cultural, etc.), caracterizando-o a partir de dois grupos cujas existências se opõem: amigo *versus* inimigo.

Para o autor, o político se realiza por meio do antagonismo da relação

---

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94701/287230.pdf?sequence=1>>.

Acesso em 06 jun. 2016.

21 SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Tradução de Alvaro L.M. Valls Petrópolis: Vozes, 1992, p. 43-53; 67-70.

22 Idem, p. 51.

entre um grupo que se constitui como identidade, o amigo, e o outro, o inimigo, um grupo que ameaça a sua existência e se contrapõe a tudo o que o agrupamento de amigos é, razão pela qual precisa ser combatido e destruído. Esta possibilidade real de confronto, de morte física do outro<sup>23</sup>, é o que constitui o político, de forma que não é possível pensá-lo abstratamente e constituir uma norma prévia a fim de solucionar a disputa, uma vez que apenas os sujeitos envolvidos, diante de uma circunstância fática de conflito, são capazes de definir “o que é central na existência do grupo e que o outro parece negar”<sup>24</sup>; somente os agrupamentos políticos podem estabelecer o que ameaça suas formas de vidas e, assim, chegar ao caso extremo do conflito, que é a deflagração da guerra.

Deve-se ressaltar que Schmitt se refere ao inimigo público<sup>25</sup> e que, portanto, é aquele que o soberano decide se ameaça a existência do Estado. Essa percepção é essencial para o estudo do direito, pois, para o autor, o momento da exceção é o momento que revela quem tem o poder dentro do direito, o que evidencia que não existem normas jurídicas neutras, muito pelo contrário, são carregadas de conteúdo político-ideológico, geralmente beneficiando os grupos que detêm o comando sobre a produção normativa.

Os conceitos de *inimigo* e de *homo sacer* giram em torno da instauração de um estado de exceção, situações de anomia, em que o direito é excepcionado. A distinção entre ambos está no fato de que, para Schmitt, por mais ameaçador e indesejável que o inimigo seja e precise ser combatido<sup>26</sup>, ele

23 CAIXETA, Renato Reis. *O Conceito do Político em Carl Schmitt: a distinção entre amigo-inimigo como a relação política genuína*. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4093/1/2012\\_RenatoReisCaixeta.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4093/1/2012_RenatoReisCaixeta.pdf)> p. 6. Acesso em 06 jan. 2016.

24 FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2004, p. 43.

25 SILVA, Washington Luiz. *Carl Schmitt e o conceito limite do político*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2008000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200010)>. Acesso em 07 jan. 2016.

26 SCHMITT, Carl. *Op. Cit.* P. 52

existe e se encontra dentro do Estado, portanto, é um cidadão que possui direitos políticos e faz jus “aos rituais de “sacrifício”, à defesa, processos judiciais, em suma, não se encontra na condição de “insacrificável”<sup>27</sup>.

Diferente do *homo sacer* de Giorgio Agamben, figura extraída do direito romano, que “representava um homem julgado pelo povo por um delito, mas que, embora não sendo lícito sacrificá-lo, quem o matava não seria jamais condenado por homicídio”<sup>28</sup>, pois o *homo sacer* perdia a condição de cidadão e, conseqüentemente, tornava-se despido de qualquer proteção em face do Estado e de qualificação política. O *homo sacer* tem uma vida nua, desvalorizada, reduzida à mera existência biológica<sup>29</sup> e se encontra, assim, na condição de “insacrificável”, no sentido de que não é aplicável a ele qualquer rito da sanção jurídica<sup>30</sup>. O direito existe, porém, é suspenso; não é aplicado em seu favor.

Transpondo para a realidade das favelas brasileiras, o *homo sacer* pode ser equiparado aos narcotraficantes que, numa circunstância de guerra às drogas, são seres matáveis por agentes estatais<sup>31</sup>, sem qualquer chance de defesa, ainda que existam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e diversos acordos internacionais dizendo o oposto. Em muitas ocasiões, o “auto de resistência” é utilizado como justificativa para a des-

---

27 SOUZA, Angelita Matos. *Estado de Exceção*. Revista Espaço Acadêmico – Nº 112- setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10790/5963>> Acesso em 07 jan. 2016, p. 17.

28 MELCHIOR, Antonio Pedro. *Direito Penal Do Inimigo no Rio de Janeiro. Do confronto ao tráfico de drogas ao discurso da pacificação*. Disponível em: <<http://www.carvalhoadv.com/user-files/publications/DIREITO%20PENAL%20DO%20INIMIGO%20NO%20RIO%20DE%20JANEIRO%20-%20Do%20confronto%20ao%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas%20ao%20discurso%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o...pdf>> Acesso em 08 jan. 2016, p.11.

29 SOUZA, Angelita Matos. *Op. Cit.* P.16.

30 MARTINS, João Victor Nascimento. Políticas públicas de guerra às drogas: o estado de exceção e a transição do inimigo schmittiano ao homo sacer de Agamben. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 1, 2013. Disponível em: <[http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2360/pdf\\_1](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2360/pdf_1)> Acesso em 08 jan. 2016, p. 278.

31 Idem, p. 277.

cartabilidade da vida do traficante<sup>32</sup>.

Indo mais além, os próprios moradores das favelas, sem qualquer envolvimento com o tráfico ou outra atividade ilícita, são relegados às condições de sub-humanos. Não há comoção social quando ocorrem chacinas policiais nestes locais, pois a :

“condição dos que aí vivem é de matabilidade, estão fora do Estado estando dentro - formalmente, a lei, o estado de direito, é para todos. E quando a identidade política é negada a um indivíduo/grupo, sua existência se reduz à vida biológica, está ‘fora’, em situação de ‘matabilidade’, deixando de ser considerado um ‘igual’ pelos outros”<sup>33</sup>.

Deste modo, o Ser e o Dever-Ser descolam-se dentro da realidade brasileira. No Dever-Ser, existe uma Constituição denominada cidadã por abarcar todos os indivíduos na medida de suas necessidades, que garante a todos, indistintamente, o direito à vida e tem como princípio fundamental a Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, da CRFB/88). No Ser, têm-se pessoas descartáveis, despidas de qualquer concretização de direitos.

São diversas as situações que deixam esta constatação bem clara, como o fato de que, apesar de a inviolabilidade da casa ser um direito fundamental positivado no artigo 5º, XI da Lei Maior, que diz que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, o que acontece, em regra, é a entrada da polícia militar na casa dos moradores, sem consentimento, sem flagrante delito, sem mandado judicial, muitas vezes pondo a

32 MELCHIOR, Antonio Pedro. *Op. Cit.* P. 11.

33 SOUZA, Angelita Matos. *Estado de Exceção*. Revista Espaço Acadêmico – Nº 112- setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10790/5963>> Acesso em 07 jan. 2016, p. 17.

porta abaixo, em busca de drogas ou traficantes que estejam se escondendo. Na realidade, essa parcela da população, em regra, só conhece o ordenamento jurídico na sua “versão” excepcionada, posto que vive num estado de exceção permanente.

Retomando a análise do inimigo *versus* amigo, é necessário falar de Günther Jakobs, que, baseado na nomenclatura de Carl Schmitt, cunhou uma abordagem acerca do “Direito Penal do Inimigo”, que concede tratamento jurídico diferenciado aos criminosos de acordo com a habitualidade no cometimento de delitos:

“O Direito penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito penal do inimigo é Direito em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança.”<sup>34</sup>

Assim, de um lado, os que não cometem crimes com habitualidade, recebem um tratamento mais brando por meio do Direito Penal do Cidadão; de outro, os que desafiam o sistema e fazem do crime um estilo de vida, motivo pelo qual se tornam inimigos do Estado e recebem um tratamento mais rígido do Direito Penal do Inimigo, caracterizado por medidas excepcionais, porém dentro do Estado Democrático de Direito, tais como redução das garantias do contraditório e ampla defesa e criminalização de condutas desvinculadas de qualquer lógica de lesividade.

No entanto, esta construção ideológica de Günther Jakobs representa

---

34 JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas*. – 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 29

o uso inadequado da teoria de Schmitt, uma vez que o “Direito Penal do Inimigo” substancializa o inimigo, quando na realidade não existe uma característica intrínseca ao inimigo político, ele não precisa ser moralmente reprovável nem esteticamente feio<sup>35</sup>.

A identidade que une um grupo de amigos em face do inimigo pode até se dar, inicialmente, por relações econômicas, culturais, religiosas, entre outras, porém, a partir do momento em que aquele se orienta para o conflito, estas relações se tornam secundárias, pois o que está sendo visada é a existência política e não identitária. “Assim, qualquer relação social pode tornar-se uma grandeza política quando chega ao ‘ponto decisivo’ (entscheidenden Punkt), caracterizado pela intensidade da oposição especificamente política, pois o que interessa é o caso de conflito”<sup>36</sup>.

Da mesma forma, não é possível definir o *homo sacer* como um grupo identitário, pois qualquer indivíduo, potencialmente, pode ter a sua vida decretada sem valor pelo poder soberano. É uma questão que vai além da identidade. Basta que o soberano assim decida, para que qualquer um seja excluído do bando, abandonado e transformado num indivíduo matável, tal como o negro, o morador da favela, o traficante, o imigrante e o apátrida.

Assim, é possível observar que Agamben e Schmitt, cada um com suas peculiaridades, abordam figuras que se encontram na situação de vulnerabilidade social por decisões feitas pelo Estado soberano; decisões estas que se revestem de legitimidade, dentro do contexto de estado democrático de direito, muitas vezes como uma política de segurança pública.

---

35 SCHMITT, Carl. *Op. Cit.* P. 52

36 LIMA, Deyvison Rodrigues. *O conceito do político em Carl Schmitt*. Argumentos, Ano 3, N.º. 5 – 2011, p. 166.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica acerca do direito por estes três autores é essencial para desconstruir a falsa neutralidade proclamada pelo Positivismo Jurídico e evidenciá-lo como um espaço de disputa de interesses. Além de problematizar a noção tradicional de progresso como algo positivo e necessário ao ideal civilizatório e trazer para o estudo jurídico um momento comumente negligenciado pelos operadores do direito, mas de extrema relevância, que é o momento em que o direito é descumprido/excepcionado, pois revela as relações de poder que estão por trás do ordenamento jurídico.

Não há dúvidas que o direito seja utilizado como ferramenta para concretizar certos interesses, mas o problema maior está no fato de que há uma alarmante desigualdade no alcance desta ferramenta por parte de uma parcela da população socialmente desvalorizada. Isso nada mais é que o reflexo da desigualdade socioeconômica que assola o Brasil, sendo este um grande obstáculo à concretização da justiça, uma vez que é reproduzido nas esferas dos direitos fundamentais e contribui para a perpetuação desta condição.

Sendo assim, é preciso concretizar o acesso isonômico aos direitos básicos e, antes de tudo, romper com a naturalização da desigualdade, pois apesar de haver uma Constituição da República pretensamente igualitária e emancipadora, existem grupos privilegiados, que utilizam os meios jurídicos postos, ao passo que outros permanecem sem voz, oprimidos e demonizados. São pessoas incluídas apenas no plano teórico, no entanto são excluídas do protagonismo, invisibilizadas no cenário sociopolítico, o que inviabiliza a concretização de um Estado verdadeiramente democrático e de direito<sup>37</sup>.

---

37 LEITE, Bruno Rodrigues. O Homo Sacer Brasileiro: O Caso das Pessoas em Situação de Rua. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1513/1503>> Acesso em 07 jun. 2016, p.7

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

Apontamentos das aulas ministradas pela professora Bethânia de Albuquerque Assy (e estagiários docentes Allan Hillani e Daniel Capecchi) na disciplina de Filosofia do Direito II, no segundo semestre de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

BAZZANELLA, Sandro Luiz. A centralidade da vida em Nietzsche e Agamben frente à metafísica ocidental e a biopolítica contemporânea. Dissertação (Doutorado). Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Orientador: Prof. Dr. Selvino José Assmann. Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Sandra Caponi. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94701/287230.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRECHT, Bertolt. Arbeitsjournal. 1º vol.: 1938-1942. Ed. Werner Hecht, Frankfurt, 1973, p. 294 APUD O anjo da história / Walter Benjamin; organização e tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

CAIXETA, Renato Reis. O Conceito do Político em Carl Schmitt: a distinção entre amigo-inimigo como a relação política genuína. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4093/1/2012\\_Renato-ReisCaixeta.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4093/1/2012_Renato-ReisCaixeta.pdf)>. Acesso em 06 jan. 2016.

FERREIRA, Bernardo. O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2004.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2013. Orientadora: Profa. Dra. Bethânia de Albuquerque Assy.

HERVADA, Javier. Lições propedêuticas de filosofia do direito. Tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica de Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas. – 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEITE, Bruno Rodrigues. O Homo Sacer Brasileiro: O Caso das Pessoas em Situação de Rua. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1513/1503>> Acesso em 07 jun. 2016.

LÖWY, Michel. Walter Benjamin: aviso de incêndio – Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARTINS, João Victor Nascimento. Políticas públicas de guerra às drogas: o estado de exceção e a transição do inimigo schmittiano ao homo sacer de Agamben. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 1, 2013. Disponível em: <[http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2360/pdf\\_1](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2360/pdf_1)>. Acesso em 08 jan. 2016.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Direito Penal Do Inimigo no Rio de Janeiro. Do confronto ao tráfico de drogas ao discurso da pacificação. Disponível em: <<http://www.carvalhoadv.com/user-files/publications/DIREITO%20PENAL%20DO%20INIMIGO%20NO%20RIO%20DE%20JANEIRO%20-%20Do%20confronto%20ao%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas%20ao%20discurso%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o...pdf>> Acesso em 06 jan. 2016.

PRIEB, Sérgio. A classe trabalhadora diante da Terceira Revolução Industrial, p. 5. Disponível em: <[http://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt4/sessao1/Sergio\\_Prieb.pdf](http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt4/sessao1/Sergio_Prieb.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2016.

RODRIGUES, Ivoneide Fernandes. Violência, mito e destino: para uma crítica do Direito com base em Walter Benjamin. Dissertação (Mestrado). Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará, 2010. Orientador: Prof. Dr. João Emiliano Fortaleza de Aquino. Disponível em: <[http://www.uece.br/cmaf/dmdocuments/dissertacoes2010\\_violencia\\_mito\\_destino\\_critica\\_direito\\_benjamin.pdf](http://www.uece.br/cmaf/dmdocuments/dissertacoes2010_violencia_mito_destino_critica_direito_benjamin.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2016.

SCHMITT, Carl. O conceito do político. Tradução de Alvaro L.M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o estado de exceção - Entre o político e o estético. Instituto de Estudos da Linguagem – UNICAMP. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/download/12579/11746>>. Acesso em 06 jan. 2016.

SILVA, Washington Luiz. Carl Schmitt e o conceito limite do político. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2008000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200010)>. Acesso em 07 jan. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os direitos trabalhistas sob o fogo cruzado da crise política. Publicado em 27 de março de 2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/27/os-direitos-trabalhistas-sob-o-fogo-cruzado-da-crise-politica/>>. Acesso em 06 jun. 2016.

SOUZA, Angelita Matos. Estado de Exceção. Revista Espaço Acadêmico – Nº 112- setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10790/5963>> Acesso em 07 jan. 2016.

*Recebido em 11/07/2016 – Aprovado em 19/06/2017*